

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1700/2021

Data: 26/07/2021 - Horário: 14:38

Administrativo

PARECER

Projeto de Lei nº 56/2021

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 3781 de 12 de abril de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 e sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 56/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar dispositivos da Lei nº 3781 de 12 de abril de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19.

Com relação a competência desta Comissão, a esta cabe analisar a matéria do ponto de vista se a mesma é ou não benéfica aos aspectos da saúde, conforme artigo 49 inc. III:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

(...)

III - à Comissão de Saúde e Bem Estar Social quanto aos aspectos relacionados à saúde pública, à assistência social, higiene e profilaxia sanitária e saneamento básico;

A Lei 3781/2021 que pretende-se a alteração estabeleceu o uso obrigatório de máscaras de proteção, o isolamento social e demais medidas visando a contenção de propagação do Coronavírus, prevendo quais as condutas vedadas bem como as penalidades para os casos de descumprimento das mesmas.

Pela análise do Projeto, verifica-se que o mesmo destina-se a adequar as penalidades previstas para o descumprimento as medidas de proteção ao Coronavírus, conforme previsto na Lei 3781/2021, uma vez que, pela justificativa apresentada restou claro que:

Em sede de justificativa, o autor do Projeto explicou que:

*"(...) o Projeto de Lei em epígrafe, que tem por objetivo adequar a legislação municipal que prevê as infrações e penalidades adotadas como medidas emergenciais para a prevenção e o combate ao COVID-19 ao atual contexto econômico enfrentado. A Lei Municipal nº 3781/2021, que dispõe sobre as medidas temporárias emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e*

## COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

*sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública, prevê a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o máximo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos casos de desobediência de determinação de embargo da atividade e demais disposições legais, ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle da pandemia.*

*Tendo em vista o atual cenário econômico e as dificuldades enfrentadas pelas empresas atuantes em todos os segmentos, em especial os pequenos negócios tais como, bares, lanchonetes e pequenos comércios em geral, formados pelos Microempreendedores Individuais, entende-se proporcional e suficiente do valor mínimo da multa prevista de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no intuito de que estas empresas cumpram as normas sanitárias de prevenção ao COVID-19, sem correrem o risco de, por conta do elevado valor da penalidade, encerrarem suas atividades.*

*Ainda, para garantir maior efetividade e transparência, assim como maior facilidade na aplicação das penalidades por parte dos agentes fiscais, segregando as multas aplicáveis às pessoas físicas das direcionadas aos promotores de eventos e pessoas jurídicas, propomos a alteração textual do artigo 10, nos termos do presente Projeto de Lei. Finalmente, primando pela coesão do arcabouço legal municipal, altera-se o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa, constante no art. 14 da Lei Municipal nº 3781/2021, para 15 (quinze) dias, para que este se adeque ao prazo para impugnação previsto no Código Sanitário do Município, Lei Municipal nº 1397/1998, art. 111."*

Esta comissão entende que o Projeto em questão atende as normas relativas a saúde pública e ao interesse coletivo, conforme estabelece nossa Constituição Federal e também nossa Lei Orgânica, que sobre o tema dizem, respectivamente que:

### Constituição:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

### Lei Orgânica:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

(...)

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

(...)

**COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL**

Art. 137 - **A saúde é direito de todos** e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas pertinentes a saúde, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** a tramitação do mesmo, registrando-se apenas que a emissão deste parecer não obriga ou condiciona o voto dos membros da Comissão quando da deliberação em Plenário.

É o parecer.

Lapa, 20 de julho de 2021.



Marcos José Lech

Membro

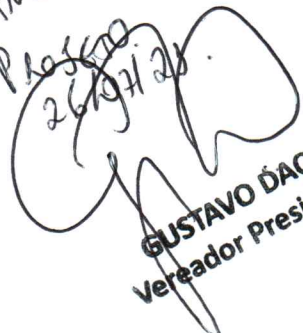


Mario Jorge Padilha Santos

Membro/Relator



Arthur Bastian Vidal  
Presidente

ANEXE-SE AO  
PROJETO  
26/07/2021  
  
GUSTAVO DAOU  
Vereador Presidente